



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Sentença de Convolção em Falência

Autos n.º 0016641-56.2019.8.16.0170

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recuperação judicial cujo plano foi homologado em 16/12/2021 (**mov. 1477**), ocasião em que se dispensou a apresentação das certidões negativas fiscais pelas recuperandas.

2. Contra a referida decisão, a União, o Estado do Paraná e o Banco Bradesco opuseram embargos de declaração (**mov. 1544, 1545 e 1546**), os quais foram rejeitados ao **mov. 1658**.

3. O Estado do Paraná e o Bradesco interpuseram agravos de instrumento (**mov. 1662 e 1670**), recebidos com a concessão de efeito suspensivo (**mov. 1706**).

4. O Agravo de Instrumento n.º 16641- 56.2019.8.16.0170 foi provido para reformar a decisão de **mov. 1477**, nos seguintes termos (**mov. 1927.2**):

Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Interpretação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Entendimento pela exigência firmada em Incidente de Constitucionalidade do Órgão Especial desta Corte. Dever de observância do magistrado, nos termos do art. 927, V do Código de Processo Civil. Homologação do plano condicionada à demonstração da regularização das pendências fiscais. Recursos acolhidos. 1. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha flexibilizado a aplicação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (Agravo em Recurso Especial n. 1.871.079 /PR, relator o Ministro Raul Araújo da Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022), o Órgão Especial deste Tribunal assentou a obrigatoriedade de comprovação da regularização fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020). 2. Com a ressalva do entendimento pessoal deste magistrado pela necessidade de mitigação da exigência constante do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 diante do princípio da preservação da empresa, curvo-me ao que decidiu o Órgão Especial desta Corte a respeito do tema, em atenção ao art. 927, V do Código de Processo Civil. 3. Recursos conhecidos e providos. Recurso nº 0041650-40.2022.8.16.0000 prejudicado em parte.

5. Ao **mov. 1929**, o Administrador Judicial informou que a recuperanda deixou de fornecer a documentação contábil necessária à aferição de seu desempenho econômico-financeiro, além de estar inadimplente quanto à remuneração de seus auxiliares. Apontou, ainda, indícios de agravamento da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

situação financeira do grupo e possível comprometimento do cumprimento do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

6. Em 01/09/2023, sobreveio decisão determinando a intimação da recuperanda para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões negativas de débitos tributários e, em 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre os apontamentos formulados pelo AJ (**mov. 1977**).

7. Manifestação da recuperanda ao **mov. 1998**, em que alega que: (i) o desempenho operacional no ano de 2022 não se equiparou ao do ano anterior por conta do fim da pandemia do COVID-19; (ii) estaria diligenciando junto à contabilidade para reduzir os valores lançados nas contas caixa, clientes e estoque; e (iii) os resultados negativos decorreriam, principalmente, do elevado custo operacional da loja Santo Medicamentos Ltda.

8. No relatório mensal de outubro/2023, o Administrador Judicial reiterou as dúvidas quanto a viabilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, diante dos prejuízos sucessivos apurados (**mov. 2013**).

9. Pedido de encerramento das atividades da unidade Santo Antônio Medicamentos pelas recuperandas ao **mov. 2023**, o qual foi indeferido pelo juízo ao **mov. 2027**.

10. Em razão da concessão de efeito suspensivo no REsp n.º 65591-82.2023.8.16.0000, que suspendeu o acórdão do TJPR que determinou a regularização fiscal como condição para homologação do plano de recuperação, determinou-se o início do cumprimento do plano de pelas recuperandas em 12/01/2024 (**mov. 2027**).

11. Em 11/03/2024, o Administrador Judicial se manifestou nos autos informando que o prazo inicial de pagamento dos credores trabalhistas venceu no dia 29/02/2024, sem notícia de adimplemento pelas recuperandas. Requereu (**mov. 2117**):

"3.1. Tendo sido narrados os fatos, serve a presente peça para requerer que as recuperandas sejam intimadas a: (i) apresentar sua documentação contábil desde





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2023 e que, daqui em diante, não mais falhem com sua obrigação legal, sob pena da destituição de seus administradores (art. 52, IV, LREF); (ii) apresentar comprovantes de pagamento da primeira parcela dos credores trabalhistas, nos termos do plano de recuperação aprovado, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º, LREF)."

12. As recuperandas informaram o pagamento das primeiras parcelas dos credores trabalhistas ao **mov. 2124**. Entretanto, o Administrador Judicial esclareceu que os comprovantes anexados aos autos se referiam a apenas 6 dos 81 credores trabalhistas e, ao final, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (**mov. 2131**).

13. No curso do processo, reiteradamente, o Administrador Judicial informou que as recuperandas continuam não entregando os documentos contábeis necessários para a elaboração dos relatórios mensais (**mov. 1919, 2009, 2039, 2117, 2195, 2201, 2204, 2205 e 2212**), além de apontar aparente inviabilidade de cumprimento do plano, diante dos resultados negativos apresentados.

14. Em 05/08/2025, o Administrador Judicial voltou a informar indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente no tocante aos prazos de pagamento, renovando o pedido de convalidação em falência (**mov. 2215**).

15. Intimadas pessoalmente para se manifestar (**mov. 2217**), as recuperandas permaneceram inertes. Sobrevindo nova reiteração do pedido de convalidação pelo AJ (**mov. 2245**).

16. O Ministério Público não se opôs ao requerimento do AJ (**mov. 2250**). Não obstante, o pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (**mov. 2254**):

"2.1. Do Descabimento da Convalidação por Mera Falta de Informações Contábeis Embora o dever de prestar contas demonstrativas mensais seja uma obrigação legal e judicial das Recuperandas (art. 52, IV, LREF), e a recusa em fazê-lo seja uma das condutas que podem levar ao afastamento dos administradores (art. 64, V, LREF), a simples não apresentação dos documentos contábeis, por si só, demonstra-se desproporcional para ensejar a falência. O Administrador Judicial, na sua função de fiscal do devedor e da regularidade do processo (art. 22, II, h, LREF), possui meios para contornar a inércia dos devedores. Neste sentido, a Administradora Judicial, no exercício de seu mister, pode: Requerer o afastamento dos administradores do devedor, conforme o art. 64 da LREF. Buscar a documentação diretamente com o contador das Recuperandas ou com terceiros que a detenham, como as instituições financeiras. Requerer medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação de fazer (entrega dos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

documentos). A ausência de informações contábeis inviabiliza a fiscalização e a análise do desempenho econômico do grupo, mas não configura, de forma incontestável e imediata, a impossibilidade de cumprimento do plano ou a inviabilidade da empresa a ponto de exigir a falência. Medidas menos drásticas, como o afastamento da administração e a busca ativa da documentação, devem ser prioritariamente exploradas. 2.2. Da Comprovação do Cumprimento do Plano O Administrador Judicial também aponta a ausência de comprovação dos pagamentos aos credores, notadamente o início dos pagamentos aos credores concursais a partir de julho de 2025. Ainda que a comprovação do cumprimento do plano seja obrigação das Recuperandas, a convalidação em falência por este motivo deve ser reservada para o descumprimento efetivo da obrigação de pagar, e não apenas para a falta de sua comprovação. O simples atraso ou a insuficiência de documentos de comprovação, sem prova concreta de que o pagamento não foi realizado, não é suficiente para a convalidação. O Administrador Judicial já havia sinalizado inconsistências e insuficiência de comprovantes referentes aos pagamentos de credores trabalhistas, mas, no decurso anterior (mov. 2127.1), apenas determinou diligências e não a convalidação. A atitude do Administrador Judicial, ao comunicar as recuperandas em julho e agosto de 2025 sobre a necessidade de envio de controle de transferências e comprovantes, foi correta, mas a ausência de resposta, novamente, demanda uma resposta judicial progressiva antes da medida extrema. Ademais, em outras oportunidades, a recuperanda comprovou o pagamento posteriormente. 3. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência do Grupo Santo Antônio.”

17. Ante o transcurso do prazo sem manifestação das recuperandas (**mov. 2257**), o AJ reiterou o pedido de convalidação em falência (**mov. 2258**). No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público (**mov. 2263**).

18. Somente em 13/02/2026, as recuperandas voltaram a se manifestar nos autos, sustentando que passaram a experimentar agravamento superveniente e substancial de sua situação econômico-financeira, com reiterados prejuízos operacionais e severo comprometimento da geração de caixa e inadimplemento parcial das obrigações recuperacionais.

19. Relatam que, diante do risco de convalidação em falência, iniciaram tratativas com investidor estratégico, tendo sido formalizada proposta vinculante de aquisição da empresa, por meio de instrumento de intenção já firmado, prevendo a assunção das obrigações sujeitas à recuperação judicial pelo adquirente, com manutenção da atividade empresarial.

20. Sustentam que a operação configura medida estrutural compatível com a Lei nº 11.101/2005 e mais vantajosa aos credores do que o cenário falimentar. Reconhecem, contudo, que a alienação não foi prevista no plano homologado, tratando-se de modificação relevante a exigir deliberação da Assembleia Geral de Credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

21. Requerem o recebimento da manifestação com juntada do instrumento de intenção, a intimação do Administrador Judicial para parecer acerca da viabilidade da operação, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre plano modificativo ou aditivo, a suspensão de eventual medida de convalidação em falência até a deliberação assemblear e a adoção das providências necessárias

22. Os autos vieram conclusos para análise da petição retro (**mov. 2275**) e do pedido de convalidação da recuperação em falência pelo AJ (**mov. 2258** e **2273**). É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência do juízo

23. A competência deste juízo substituto decorre do despacho n. 12598502 (SEI n. 0004021-35.2026.8.16.6000), publicado em 21/01/2026, por meio do qual a Exma. Desembargadora Presidente designou os juízes substitutos da 1ª Seção Judiciária de Curitiba para atuação em situações urgentes nos processos redistribuídos com fundamento na Resolução OE n. 516/2025. Considerada a prioridade legal conferida aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005 (art. 189-A) e a natureza urgente dos requerimentos pendentes, o conhecimento da matéria encontra-se plenamente justificado.

II.2. Da ausência de transparência e lealdade no curso do processo

24. A recuperação judicial é procedimento coletivo que pressupõe lealdade, colaboração e transparência do devedor como condições de possibilidade do soerguimento. Essa exigência se justifica, sobretudo, porque o devedor permanece na posse dos ativos que servem de garantia à satisfação dos credores. Sem acesso às informações, o juízo e os credores ficam à mercê da boa ou má-fé de quem, não raro, tem todos os incentivos para ocultar a deterioração dos negócios.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

25. O art. 52, IV, da LREF impõe às recuperandas o dever de apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, sob fiscalização do Administrador Judicial (art. 22, II, "a", "b", "d" e "h"). No caso concreto, houve reiterada e deliberada omissão após a homologação do plano, conforme consignado insistentemente pelo Administrador Judicial e confirmado pelo Ministério Público.

26. A ausência de entrega de documentação contábil foi registrada nos movs. 1918, 2009, 2039, 2117, 2195, 2201, 2204, 2205 e 2212. Em todos eles, o Administrador Judicial consignou que as recuperandas deixaram de fornecer os documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais, inviabilizando a fiscalização do cumprimento do plano:

“Até a presente data, as Recuperandas não forneceram sua documentação contábil referente aos meses mais recentes (i.e., após julho de 2023). Dessa forma, resta prejudicada a análise de desempenho por esta Administradora. De toda maneira, indica-se que, tão logo as devedoras dignem-se a prestar tais documentos, a análise mensal será efetuada e carreada aos autos.” - mov. 1918

“Apesar de insistentes pedidos desta Administradora Judicial, até o presente momento não foram fornecidos os documentos contábeis das Recuperandas desde a apresentação do último relatório mensal de atividades. Nesse sentido, a análise formal de desempenho do grupo resta prejudicada – embora esse descuido adicional sinalize, por outra via, problemas de cumprimento das obrigações legais pelos devedores.” - mov. 2009

“Assim como informado no último RMA (mov. 2039), as recuperandas seguem sem apresentar suas demonstrações contábeis desde outubro de 2023 (últimas informações constam no mov. 2013). 1.2. Os insistentes pedidos desta Administradora Judicial foram formalmente reiterados em e-mail datado de 01/03/204 (anexo a esta petição). Contudo, a Administradora segue sem resposta.” - mov. 2039

“Em uma crônica e desrespeitosa conduta judicial, até o presente momento não foram fornecidos os documentos contábeis das Recuperandas desde a apresentação do último relatório mensal de atividades. Isso, apesar das constantes cobranças por esta Administradora. 2. Como reiteradamente comunicado nos autos, trata-se de conduta reincidente, em claro descompasso com obrigações legais. 3. Nesse sentido, a análise formal de desempenho do grupo resta prejudicada.” - mov. 2117

“Apesar das repetidas cobranças, em uma conduta ilícita que se tornou recorrente, conforme devidamente comunicado nos autos, os documentos contábeis das Recuperandas continuam não sendo fornecidos desde a apresentação do último relatório mensal de atividades – referente, portanto, aos últimos dois meses. Nesse sentido, a análise formal de desempenho do grupo resta prejudicada.” - mov. 2201

“Apesar das repetidas cobranças, em uma conduta ilícita que se tornou recorrente, conforme devidamente comunicado nos autos, os documentos contábeis das Recuperandas continuam não sendo fornecidos desde a apresentação do último relatório mensal de atividades. 2. Nesse sentido, a análise formal de desempenho do grupo resta prejudicada. Tão logo sejam fornecidos os documentos, será feita análise, com protocolo nos autos para conferência de credores e interessados.” - mov. 2205

“Conforme reiteradamente comunicado nos autos, os documentos contábeis das Recuperandas continuam sendo injustificadamente omitidos. 2. De todo modo, com o término do período de carência do plano de recuperação judicial aprovado para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

as classes III e IV previsto para o próximo mês, e na ausência de demonstrações de alteração significativa nos prospectos econômico-financeiros das devedoras — circunstância que não pode ser aferida diante da contínua omissão na apresentação da documentação obrigatória —, não restará alternativa senão a decretação da falência.” - mov. 2212

27. Em 05/08/2025 (mov. 2215), o Administrador Judicial detalhou que, além da **opacidade sistemática**, as recuperandas sequer responderam às comunicações extrajudiciais encaminhadas em 03/07/2025, 01/08/2025 e 04/08/2025, nas quais se solicitava o controle de transferências e os comprovantes de pagamento dos credores concursais, cujos pagamentos deveriam ter tido início em julho de 2025. **Diante do silêncio absoluto e intencional, requereu a convalidação em falência.**

28. Após o indeferimento extremamente cauteloso da quebra (mov. 2254) – que, de forma ponderada, buscou conceder novas oportunidades às recuperandas –, estas foram novamente intimadas pessoalmente para comprovar o cumprimento do plano (movs. 2255 e 2256). Quedaram-se inertes (mov. 2257).

29. O **Ministério Público**, ao se manifestar no mov. 2263, foi categórico ao registrar que as empresas demonstraram postura negligente e omissa mesmo após sucessivas intimações pessoais e via sistema, caracterizando abandono injustificado do processo. Em suas palavras:

*“Conforme comprovou a Administradora Judicial, as recuperandas têm demonstrado uma postura negligente e omissa em relação às suas obrigações no curso do processo, mesmo depois de terem sido intimadas pessoalmente e por meio de seus advogados em várias oportunidades. A **postura adotada pelas empresas reforça a falta de comprometimento com a recuperação judicial e inviabiliza a continuidade do procedimento.** Não bastasse isso, as recuperandas não vêm cumprindo com seus deveres de informação e comprovação de pagamentos. Tal omissão configura violação ao art. 52, IV da Lei 11.101/2005, crucial para a fiscalização do processo de recuperação e dos esforços de soerguimento. Ademais, os documentos juntados aos movs. 2258.2 a 2258.5 comprovam que **credores trabalhistas não têm recebido o pagamento de seus créditos adequadamente**, em descumprimento do plano de recuperação judicial anexado ao mov. 1374.2 e homologado na decisão de mov. 1477. Ressalta-se que, apesar de ter sido homologado em 16/12/2021, o plano de recuperação judicial somente teve o início de seu cumprimento determinado em 12/1/2024, conforme decisão de mov. 2027, em razão da atribuição de efeito suspensivo ao REsp nº 0065591-82.2023.8.16.0000. Tem-se, portanto, que a data limite do biênio fiscalizatório deve ser considerada como 12/1/2026. Logo, ao deixarem de promover os pagamentos previstos no plano homologado, no interior do biênio fiscalizatório, as recuperandas incorreram na hipótese do art. 73, IV, e do art. 61, § 1º, da LREF, fato que **enseja a convalidação da presente recuperação judicial em falência.**”*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

30. Cumpre sublinhar que as recuperandas permaneceram ausentes dos autos entre abril de 2025 e fevereiro de 2026 – período superior a dez meses –, durante o qual: (i) não apresentaram documentação contábil regular; (ii) não comprovaram, de forma idônea, o pagamento dos credores; (iii) ignoraram as cobranças do Administrador Judicial; e (iv) deixaram de atender às intimações judiciais para prestação de esclarecimentos.

31. A ausência de transparência contábil e financeira em contexto de inadimplemento não configura apenas o descumprimento de um dever processual. É, antes de tudo, um mecanismo de ocultação que impede que o juízo, os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público tenham acesso à real dimensão da situação patrimonial – abrindo espaço, em casos extremos, para atos de esvaziamento que impliquem liquidação substancial da empresa em prejuízo dos credores (art. 73, VI, §§2º e 3º, LREF).

32. Essas condutas revelam violação frontal aos deveres de lealdade, transparência, boa-fé e cooperação, que são próprias daqueles que se utilizam do processo recuperacional, não para fins de superação da crise, mas como mecanismo de blindagem e sobrevivência artificial em franco prejuízo aos credores e à sociedade.

II.3. Do descumprimento do plano (arts. 61, §1º e 73, IV, da LRF)

33. Nos termos do art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/2005, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, durante o biênio fiscalizatório, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73.

34. O biênio fiscalizatório, no caso concreto, deve ser contado a partir de 12/01/2024 – data em que se determinou o início do cumprimento do plano (mov. 2027) –, encerrando-se em 12/01/2026. Como mencionado anteriormente, no curso desse período: (i) não houve comprovação regular e integral dos pagamentos devidos aos credores trabalhistas; (ii) não foram juntados comprovantes dos pagamentos aos credores concursais a partir de julho de 2025;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

e (iii) as informações essenciais à fiscalização judicial foram sistematicamente sonegadas.

35. A própria petição apresentada em 13/02/2026 (mov. 2275) contém confissão inequívoca de inviabilidade: *“A recuperanda, todavia, vem experimentando agravamento superveniente e substancial de sua situação econômico-financeira, com reiterados prejuízos operacionais e comprometimento severo da geração de caixa, circunstância que impactou diretamente a regular execução das obrigações assumidas no plano homologado.”*.

36. Os inadimplementos reconhecidos ocorreram no interior do biênio fiscalizatório, configurando hipótese objetiva de convação, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF:

Art. 61. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

37. Uma vez descumprido o plano, esgota-se o espaço deliberativo reservado à Assembleia Geral de Credores. O adimplemento das obrigações pactuadas deixa de ser questão estritamente privada e passa a assumir dimensão de interesse público, dada sua conexão com a função social da empresa e com o tratamento eficiente da insolvência. Por isso, a lei atribuiu ao juízo da recuperação o controle de sua observância e o dever de decretar a falência nas hipóteses de inadimplemento, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. (STJ: REsp n. 1.700.487/MT; Min. Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; Dj. 26/4/2019)

38. A proposta de alienação superveniente, apresentada somente após reiterados pedidos de convação, não tem o condão de suspender os efeitos jurídicos do descumprimento já consumado no interior do biênio fiscalizatório. A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

modificação do plano pressupõe adimplemento regular até o momento da deliberação, o que não se verifica no caso concreto.

39. A omissão contábil sistemática e a ausência de transparência evidenciam que o processo recuperacional perdeu sua razão de ser. Manter a recuperação judicial nessas condições seria convertê-la em instrumento de proteção do devedor contra os próprios credores, permitindo que ele permaneça na posse de bens sobre os quais já não se sabe, sequer, se ainda integram seu patrimônio ou foram desviados, dilapidados ou consumidos.

40. A falência não constitui punição nem traduz derrota moral do devedor. É instrumento de tutela coletiva do crédito que busca impedir a liquidação desordenada de ativos, assegurar o tratamento equitativo dos credores, preservar atividades economicamente viáveis e viabilizar a realocação eficiente dos bens na economia, sem sucessão do passivo. Em sua dimensão econômica, opera como mecanismo de seletividade: interrompe ciclos de destruição de valor, afasta controladores inaptos ou de má-fé e saneia o ambiente de mercado.

41. Vale dizer: empresa e devedor-empresário não se confundem. A falência muitas vezes afasta o empresário irrecuperável como mecanismo de preservação da empresa viável¹:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

¹ Um dos modos de alcançar este objetivo, de maximização dos ativos, se traduz pela "determinação da nova lei para manter a empresa em funcionamento, quando possível, mesmo depois de decretada a falência. [...] **A nova lei oferece a possibilidade de a empresa continuar em funcionamento, evitando a desvalorização das máquinas e equipamentos e elevando seu valor com a venda. O objetivo principal é vender a empresa, ou suas partes, pelo maior valor possível, distribuindo-se os recursos entre os credores.** [...] O regime da continuação dos negócios na falência, hoje, revela uma dupla função, cujos aspectos são indissociáveis, ou seja, de um lado, maximizar o valor de realização pela possibilidade de venda do negócio em marcha, e, de outro, reflete "medida concreta que permite a preservação da empresa" (in *Adriana Pugliesi Direito Falimentar e Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 184/192*)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

42. Nessa linha, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que a preservação da empresa não se impõe a qualquer custo, sendo legítima decretação da falência como forma de proteger o próprio sistema produtivo e viabilizar a tutela do crédito e a realocação eficiente de recursos (**REsp n. 2.054.386/SP; REsp n. 1.751.300/SP; REsp n. 1.299.981/SP**)².

43. Em síntese, as próprias condutas das devedoras esvaziaram as funções e finalidades do regime recuperacional, tornando inevitável a convalidação em falência.

III. DISPOSITIVO:

² RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. 3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de esforços de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 2.054.386/SP; Min. Moura Ribeiro; 3ª Turma; DJ. 17/4/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DIVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convalidou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexequível. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurssais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ: REsp n. 1.751.300/SP; Min. Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; DJ. 17/12/2019)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação da empresa, inserido em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. [...] 6- Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 1.299.981/SP; Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma; DJ. 11/6/2013.)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

44. Expostas estas razões, com fulcro nos **artigos 61, §1º, e 73, IV da Lei 11.101/2005**, convolo a recuperação judicial em falência e decreto, na data e horário da publicação desta sentença, a falência de:

- a) CN Medicamentos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90, com sede na Avenida Tiradentes, 1156 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-230;
- b) Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15, com sede na Avenida Parigot de Souza, 381 - Jardim Porto Alegre - TOLEDO/PR - CEP: 85.906-070;
- c) Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15, com sede na Rua Borges de Medeiros, 589 - Jardim Gisela - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-290;
- d) Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05, com sede na Rua Dom Manoel da Silveira d'Elboux, 58 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-250; e
- e) Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34, Rua Rui Barbosa, 1362 sala 01 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-040.

45. Na forma do art. 99, inc. II da LRF, fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto, cabendo ao administrador judicial certificar a data mais antiga.

III.1. Providências imediatas:

46. As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas **imediatamente** pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas.

47. Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

48. Promova-se, **com urgência**, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome das falidas, abrangendo os últimos cinco anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários do último ano), RENAJUD (consulta de circulação), CDA-JUD, CNIB, SREI, SNIPER, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJUD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRED).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

49. Promova-se, **com urgência**, a comunicação do Administrador Judicial e do leiloeiro por qualquer meio idôneo disponível, com confirmação de recebimento, encaminhando cópia desta decisão. A serventia deverá certificar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ciência de ambos. Elabore-se, na mesma oportunidade, o respectivo termo de compromisso.

50. Oficie-se, com cópia desta sentença:

i) ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de todos os processos judiciais ativos em que figurem como parte as empresas CN Medicamentos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., tendo em vista a decretação de sua falência;

ii) ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem, no prazo de quinze dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados às empresas CN Medicamentos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado;

iii) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência na ficha cadastral das empresas falidas CN Medicamentos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

iv) às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados às sociedades falidas. Promova-se a habilitação dessas entidades no PROJUDI, como terceiros interessados;

v) às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as falidas, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

vi) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência das empresas CN Medicamentos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome das falidas no Sistema Financeiro Nacional.

51. Expeça-se mandado intimação com urgência. Ao Senhor Oficial de Justiça para intimar a falidas, na pessoa de seu sócio administrador, a fim de que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente as obrigações previstas no art. 99, inciso VI, e no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

52. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

III.2. Demais providências:

53. Permanece como Administradora Judicial o escritório H8 Consultoria Ltda. (Hedge Consultoria), sob a responsabilidade de Eduardo da Silva Mattos OAB/PR 61.946, que deverá comparecer ao estabelecimento,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

munido de cópia desta sentença, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento das seguintes diligências:

- a) proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial;
- b) recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso;
- c) contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório;
- d) identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio;
- e) comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;
- f) comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g) tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança;
- h) verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco;
- i) comparecer às agências bancárias com as quais a falida mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas;
- j) fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais;
- l) contatar o leiloeiro para, em parceria, promover os atos de arrecadação, guarda, depósito e avaliação, da forma mais conveniente e eficiente para a massa falida;

54. Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

55. Em caso de renúncia pelo atual Administrador Judicial, desde já, nomeio em sua substituição a empresa Exímia Administração Judicial e Perícia, na pessoa de seu responsável Kelly Bombonato, inscrita na OAB/PR sob nº 24.369, telefone (43) 3066-6100.

56. Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do mesmo artigo, devendo constar o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º. Os pedidos deverão tramitar em autos apartados.

57. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores.

58. O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191.

59. Para fins do art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias prorrogáveis por igual período, apresentar relatório circunstanciado. Para tanto, deverá: i) examinar e extrair os livros contábeis; ii) averiguar e certificar a ocorrência de atos passíveis de revogação ou ineficácia, nos termos dos arts. 129 e 130 da LREF; iii) resumir as informações relevantes obtidas pelos sistemas indicados no item 47; iv) apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos dos arts. 82, 82-A e 168 a 178 da LREF; v) investigar eventual dilapidação, desvio ou esvaziamento patrimonial, cotejando os documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial com a situação patrimonial atual, na forma do art. 51; vi) examinar os extratos bancários para identificação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com vistas à eventual desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da LREF.

60. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na condição de auxiliar do juízo, o Administrador Judicial fica investido dos poderes necessários para fiscalizar, diligenciar e dar cumprimento às ordens contidas nesta sentença, podendo notificar formalmente eventuais descumpridores. Verificada qualquer resistência, deverá comunicar imediatamente este juízo, que requisitará oficial de justiça e, se necessário, força policial para garantir o cumprimento, inclusive com arrombamento, na forma dos arts. 536, §1º, e 846 do CPC c/c art. 99 da Lei n. 11.101/2005. O descumprimento injustificado de ordem judicial sujeitará o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

responsável à multa de R\$ 10.000,00 por ato de resistência, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência (art. 330 do CP).

III.3. Da estruturação da equipe falimentar:

61. A Lei n. 11.101/05 autoriza o administrador judicial a valer-se de auxiliares e prestadores de serviços para o adequado cumprimento das atribuições que lhe são cometidas. As atividades inerentes à falência – especialmente arrecadação, guarda, avaliação e realização de ativos – exigem dispêndio significativo de tempo, estrutura e recursos. Tais despesas, via de regra, são suportadas pela massa falida, o que impõe ao juízo o dever de estruturar o procedimento de modo racional, evitando a indevida compressão do ativo disponível e a consequente oneração excessiva dos credores, já prejudicados pelo inadimplemento do devedor.

62. Com essa finalidade, revela-se medida adequada a nomeação antecipada de leiloeiro habilitado, com atribuição de funções preparatórias e conexas à futura alienação dos ativos, nos termos do Decreto n. 21.981/32. A centralização dessas atividades em profissional especializado contribui para maior eficiência operacional, redução de custos de transação e melhor coordenação entre arrecadação e realização do ativo.

63. Nos termos do art. 22, III, “h”, do art. 108, §1º, e do art. 142, §2º-A, III, da Lei n. 11.101/05, o leiloeiro atuará como auxiliar do administrador judicial nas fases de arrecadação, avaliação, guarda, depósito e realização dos bens da massa. Sua atuação terá natureza instrumental e técnica, permanecendo o administrador judicial responsável pela condução do processo e pelas decisões estratégicas submetidas ao controle deste juízo³.

³ Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

64. Como contraprestação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da alienação dos bens da massa, percentual compatível com a praxe judicial e com o art. 24 do Decreto n. 21.981/32. As despesas ordinárias inerentes à preparação do leilão, inclusive aquelas relacionadas à arrecadação, guarda provisória, avaliação e publicidade regular, consideram-se abrangidas pela comissão ora fixada. Despesas extraordinárias somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização judicial, ficando eventual reembolso condicionado à comprovação de necessidade, adequação e economicidade, nos termos dos arts. 22, f, e 40 do referido decreto.

65. A comissão de 5% somente se revela proporcional porque a atuação do leiloeiro, no contexto da falência, não se limitará ao ato formal de alienação. Se incidisse exclusivamente sobre a realização da hasta pública, desacompanhada das atividades preparatórias e transversais ora atribuídas, instaurar-se-ia evidente assimetria quando comparada ao regime de remuneração do administrador judicial. Este, cujo teto remuneratório é de até 5% sobre o valor dos ativos, exerce atribuições amplas, contínuas e de elevada complexidade ao longo de todo o processo falimentar. A extensão funcional conferida ao leiloeiro preserva, assim, a proporcionalidade interna do sistema, assegurando correspondência entre remuneração, atribuições e responsabilidade.

66. A nomeação do leiloeiro não implica delegação das funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade: a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes; b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da coisa; [...] f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

administrador judicial nas funções mencionadas, ficando sujeito à sua orientação, coordenação e comando.

67. Para os fins indicados, **nomeio o leiloeiro PAULO NAKAKOGUE** - <https://www.nakakogueleiloes.com.br/> - que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo.

68. Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Helcio Kronberg.

69. O leiloeiro auxiliará o administrador judicial, no que couber, na elaboração do auto de arrecadação, observadas as formalidades do art. 110 da LRF.

70. As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes.

71. O **plano de realização** de ativos deverá conter: i) definição da forma e modalidade de realização do ativo (art. 140 e 142); ii) resumo do auto de arrecadação (art. 110), minutas de editais para publicação (art. 142, IV); iii) as condições da realização do ativo (art. 880, 1º do CPC); iv) os prestadores de serviço necessários à sua execução (art. 22, inc. I, h e art. 142, §2º-A, III); v) um calendário com a programação dos atos, incluindo campanha publicitária e ampla divulgação, até sua finalização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; vi) qualquer outra informação ou dado que o leiloeiro e o administrador judicial entendam relevantes.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

